#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Lei de introdução às obrigações mercantis.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei de Introdução às Obrigações Mercantis nos termos desta Lei, que estabelece as normas do regime próprio das obrigações mercantis.

Art. 2º O regime próprio estabelecido por esta Lei aplica-se a todas as obrigações contraídas por empresários, relacionadas ao exercício de sua atividade econômica, e a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário.

Parágrafo único. São atos de comércio aqueles praticados no âmbito das matérias elencadas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A natureza mercantil das obrigações não afasta a proteção que porventura seja conferida por lei a um dos contratantes, exceto quando todos forem empresários.

#### CAPÍTULO II

## REGIME PRÓPRIO DAS OBRIGAÇÕES MERCANTIS

Art. 4º As obrigações mercantis reger-se-ão pelos princípios da liberdade de contratar, da autonomia da vontade privada, da plena vinculação dos contratantes ao contrato e da boa-fé.

Art. 5º Além das normas aplicáveis aos contratos celebrados entre empresários, sujeitam-se ao mesmo regime as obrigações derivadas de normas sobre empresários, empresas, sociedades empresárias, títulos de crédito, bancos e serviços financeiros, locação comercial, mercado de capitais, seguros, transportes, agronegócio, agentes do comércio, registros comerciais, propriedade industrial, recuperação e falência de empresas.

Art. 6º As normas do direito civil somente serão aplicáveis quando a lacuna do regime específico desta Lei não puder ser sanada por recurso à analogia com outras normas de direito comercial.

#### CAPÍTULO III

## INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS MERCANTIS

Art. 7º As obrigações mercantis interpretam-se de forma a preservar e conferir sentido às estipulações feitas pelos contratantes, com atenção ao conjunto das disposições contratuais, em seu contexto, de acordo com a prática do comércio, a função econômica do contrato, o objeto e o fim almejado pelas partes.

- § 1º Deve-se preferir na interpretação o sentido que mais se aproxime da intenção manifesta das partes, em detrimento daquele resultante de interpretação literal.
- § 2º Não é de se priorizar a interpretação que suprima os efeitos úteis de uma estipulação contratual.

- § 3º A conduta das partes subsequente à contratação deverá ser considerada na interpretação das obrigações contratuais.
- § 4º Não prevalecerá a interpretação do contrato empresarial que implicar a obrigação de conduta contraditória com a prática anterior das partes na elaboração ou na execução do contrato.
- § 5º As partes poderão indicar no preâmbulo do contrato considerações que identifiquem a função econômica do contrato, seu objeto e sua finalidade.
  - Art. 8º As obrigações mercantis presumem-se onerosas.
- Art. 9º Para que seja considerada como fonte relevante para interpretação de contratos mercantis, a prática deverá ser duradoura, geral e difundida entre os diversos agentes daquele segmento econômico.
- § 1º A prática do comércio poderá ser comprovada mediante testemunhas, contratos, precedentes judiciais, condições gerais de contratação divulgadas ao público e materiais editados por entidades vinculadas ao segmento relevante da atividade econômica em questão, dentre outros meios congêneres.
- § 2º Quando houver prática difundida em âmbito internacional, esta deverá ser considerada para identificação dos padrões seguidos naquele segmento da atividade econômica.
- Art. 10. Na interpretação de atos e contratos relativos ao direito societário, serão observados, ainda, os princípios da autonomia patrimonial da sociedade, da proteção do patrimônio do sócio pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica e na formação da vontade social por deliberação dos sócios.

#### **CAPÍTULO IV**

## REQUISITOS DAS OBRIGAÇÕES MERCANTIS

- Art. 11. Os contratos mercantis não estão sujeitos a forma específica ou meio específico para sua formalização, exceto quando a lei expressamente assim o preveja.
- Art. 12. Quando a contratação for feita entre ausentes, a formação do contrato poderá ser impugnada por uma das partes, provando que não se manifestou favoravelmente à contratação, desde que o faça antes de dar início à execução do respectivo contrato.
- Art. 13. A língua adotada no contrato escrito e utilizada pelos contratantes não afeta sua validade perante o direito brasileiro, sem prejuízo das regras processuais que porventura exijam sua tradução para constituírem prova das obrigações em processo ajuizado no Brasil.
- Art. 14. Salvo prova em contrário, o contrato verbal presume-se celebrado por prazo indeterminado, pelo preço de mercado e nas condições usualmente praticadas.
- Art. 15. Não se aplica aos contratos mercantis, exceto em casos de extremada desproporcionalidade entre as prestações de cada um dos contratantes, o instituto da lesão.
- Art. 16. A função social do contrato não poderá ser invocada por uma das partes com a pretensão de alterar ou invalidar obrigações contratadas.
- Art. 17. Os contratos empresariais são passíveis de anulação nos casos previstos em lei, mas esta somente será decretada se houver prejuízo considerável da parte que pleiteia sua anulação e se a causa da anulação não foi suprimida com o decurso do tempo, nem foi ratificada pelas partes.

- § 1º A possibilidade de convalescimento ou ratificação não se aplica aos casos de nulidade por incapacidade das partes, coação, dolo, simulação ou ilicitude do objeto.
- § 2º A decretação da anulação não gera efeito retroativo, exceto quando as partes assim estipularem.

#### CAPÍTULO V

## REVISÃO DOS CONTRATOS MERCANTIS

- Art. 18. Os contratos mercantis poderão ser revistos quando o seu cumprimento se tornar demasiadamente oneroso para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em razão de fatos que alterem substancialmente o equilíbrio das prestações inicialmente pactuadas, quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:
  - I o contrato seja de execução diferida ou continuada;
- II os fatos sejam supervenientes ao contrato e reste demonstrado que não podiam ser previstos por um empresário com razoável diligência;
- III os fatos restem comprovados como fora da esfera de controle da parte em desvantagem;
- IV o risco desse desequilíbrio não haja sido considerado no estabelecimento da equivalência inicial das prestações contratadas.
- Art. 19. O pedido de revisão será apresentado pela parte em desvantagem por escrito à outra parte, contendo os fundamentos do pleito.
- § 1º Se o pedido for rejeitado ou não for respondido em prazo razoável, nunca superior a 90 (noventa) dias, poderá ensejar à parte em desvantagem o direito de requerer a resolução do respectivo contrato.

- § 2º Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.
- § 3º O pedido a que se refere o *caput* deste artigo não confere o direito de interromper ou suspender o cumprimento do contrato.

## CAPÍTULO V

## LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

- Art. 20. No contrato mercantil é lícito estabelecer regra que limite o montante a ser indenizado em caso de dano causado durante a sua execução, sendo vedada a exclusão de responsabilidade de uma das partes.
- Art. 21. A limitação da indenização pactuada em contrato não será aplicada quando o dano decorrer de dolo da parte infratora.
- Art. 22. A responsabilidade extracontratual rege-se pelas normas do Direito Civil.

Parágrafo único. Não é lícito estabelecer no contrato a limitação ou a exclusão de responsabilidade extracontratual, nem das indenizações dela decorrentes.

## CAPÍTULO VI

#### LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS

Art. 23. Aplica-se a lei brasileira sempre que as partes a escolherem como legislação aplicável à sua relação.

Parágrafo único. Na ausência de cláusula indicativa da legislação aplicável ao contrato, aplicar-se-á a lei do local onde as obrigações foram constituídas, exceto quanto à forma, no que tange à execução, quando houver formalidade indispensável a observar no local de cumprimento da obrigação.

#### CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas em lei especial, as disposições desta Lei são aplicáveis aos atos unilaterais dos empresários e aos atos unilaterais de comércio praticados por pessoas não empresárias.

Art. 25. Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição pretende criar normas específicas para regular as obrigações mercantis no âmbito do ordenamento jurídico nacional, instituindo seu regime próprio que, doravante, aplicar-se-á a todas as obrigações contraídas por empresários, relacionadas com o exercício de sua atividade econômica, e a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário.

A pretensão é a de instituir uma Lei de introdução ao regime das obrigações mercantis, para resguardar a especificidade destas em face da

8

normativa geral contida na Lei n. 12.376 de 30 de dezembro de 2010, o que se

faz com amplo apoio das opiniões especializadas sobre o tema, doutrinárias e

jurisprudenciais.

Nesse contexto, busca-se definir o âmbito de aplicação do

regime próprio das obrigações mercantis, as peculiaridades das regras de sua

interpretação, a maior liberdade conferida aos agentes quanto às estipulações

feitas no contrato, inclusive sobre responsabilidade contratual.

Esperamos com esta proposição contribuir para a desejável

segurança jurídica para as transações comerciais, com reflexos para o maior

desenvolvimento econômico da nação.

Por tais razões, contamos com o indispensável apoio de

nossos Pares para a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas

Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

2016-18428